MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10860.005744/2001-33
Recurso nº	158.752 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	104-23.469
Sessão de	11 de setembro de 2008
Recorrente	LÍRIA ANNA SALVADORI
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS DECLARADOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - Constatado erro na declaração da fonte pagadora e que os rendimentos considerados omitidos já haviam sido oferecidos à tributação, improcede o lançamento que formalizou a exigência da diferença de imposto, apurada com base nessa informação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍRIA ANNA SALVADORI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

LÍRIA ANNA SALVADORI interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 12/15.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, suplementar, no valor de R$ 2.256,58, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R$ 4.509,31. A infração apurada foi a omissão de rendimentos recebidos de Shell Brasil S.A., no valor de R$ 20.407,55.

A Contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que os rendimentos em questão referem-se ao aluguel de um imóvel do qual é có-proprietária, com a quota-parte de 12,5%; que outro co-proprietário é a empresa Shell Brasil Ltda.; que o referido imóvel foi alugado ao Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda.; que essa empresa era encarregada de receber a integralidade do aluguel e repassar a parte relativa aos demais proprietários; que a Shell do Brasil S.A. deve ter se enganado ao proceder à retenção do imposto e declarar o repasse em DIRF, como se fosse a fonte pagadora; que quem efetuou o pagamento do aluguel foi o Auto Posto, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o que fez.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, diante das alegações da Contribuinte, foi determinada a realização de diligência para que se intimasse a Shell do Brasil S.A. a apresentar o contrato de aluguel, os comprovantes de pagamentos dos aluguéis e pronunciar-se a respeito da alegação de que o pagamento que fez refere-se a repasse de aluguel recebido de um terceiro; que, intimada, contudo, a Shell do Brasil não se manifestou; que o contrato de aluguel constante dos autos é prova suficiente do recebimento do aluguel e que a Contribuinte não apresenta nenhum outro elemento de prova que ilida o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/04/2007 (fls. 50v), interpôs, em 15/05/2007, o recurso de fls. 51/55, que ora se examina, e no qual reitera as alegações da impugnação. Acrescenta que lançamentos semelhantes, em relação a outros co-proprietários foram cancelados, conforme acórdãos que menciona.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de alegado erro na informação prestada pela Shell do Brasil S.A. que, segundo alega a Recorrente, não seria a fonte pagadora dos rendimentos, mas apenas a repassadora de valores recebidos a título de aluguel de imóvel os quais são co-proprietários, ao lado de outros.

Conforme descrição dos fatos constantes do auto de infração, o lançamento baseou-se apenas na DIRF apresentada pela Shell do Brasil S.A.. Por outro lado, o Contrato de fls. 03/09 e a notícia de que os outros co-proprietários receberam autuação semelhante corroboram a alegação da Recorrente.

Assim, sem outras evidências nos autos de que a ora Recorrente tenha recebido rendimentos de Shell do Brasil S.A., os elementos disponíveis são suficientes para se acolher a alegação da defesa de que houve erro na apresentação da DIRF e que os rendimentos informados em DIRF pela Shell do Brasil referem-se ao repasse de aluguel recebido do Auto Posto Sete Vidas.

Não se verifica, portanto, omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA